



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.266-B, DE 2022

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emendas (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

.....
VI - Prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas levando em consideração a reorganização e sustentabilidade com o objetivo de manutenção cultural e a prevenção de desastres naturais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto lei tem por objetivo incluir na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, a prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas.

A palafita, habitação mais comum das comunidades ribeirinhas é um tipo de habitação construída sobre troncos ou pilares, muito comum em áreas alagadiças, já que com essa estrutura a casa fica elevada.¹

Ocorre que, grande parte das habitações ribeirinhas estão localizadas em áreas de risco e de difícil acesso. Recentemente um incêndio destruiu palafitas que ficavam dentro do manguezal na Bacia do Pina, na Zona Sul do Recife.²

1 <https://www.casadevalentina.com.br/blog/construcoes-em-palafitas-oma/>

2 <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/05/06/video-incendio-atinge-palafitas-no-pina-na-zona-sul-do-recife.ghtml>



* C D 2 2 2 2 0 4 7 7 2 1 0 0 *

Situações como essa são comuns em habitações desta natureza, mas grande parte das famílias residentes nesses locais estão por não haver condições suficientes de aquisição de uma moradia mais segura, mas há também aqueles que por costume cultural se mantêm residindo em palafitas.

A nossa ideia de projeto vem ao encontro de uma necessidade dessas pessoas, já que se faz necessário uma prioridade no atendimento por parte dos órgãos responsáveis pelas políticas habitacionais dos Estados, para que haja uma reorganização populacional, sustentabilidade e técnicas de construção com o objetivo de prevenir desastres, e ainda manter viva essa cultura.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Ossesio Silva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222204772100>



* C D 2 2 2 2 0 4 7 7 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.266, de 2022, de autoria do Deputado Ossesio Silva, propõe acrescentar inciso VI ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para que se dê prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando em consideração a reorganização e a sustentabilidade, com o objetivo de manutenção cultural e prevenção de desastres naturais.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224684217100>



* C D 2 2 4 6 8 4 2 1 7 1 0 0 *

A proposta em apreço pretende alterar a Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida, para que, na indicação dos beneficiários, seja concedida prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando em consideração a reorganização e a sustentabilidade, com o objetivo de manutenção cultural e prevenção de desastres naturais.

Em sua justificação, o ilustre autor observa que grande parte das habitações ribeirinhas estão localizadas em áreas de risco e de difícil acesso. Para se ter uma dimensão do risco a que estão expostos, menciona um incêndio ocorrido em maio de 2022, que destruiu palafitas dentro do manguezal da Bacia do Pina, na Zona Sul da cidade do Recife, e deixou um elevado número de famílias desabrigadas.

Ainda que os governos locais ofereçam apoio para abrigar as vítimas de desastres como esse, são necessárias mais iniciativas em todas as esferas do poder público, de modo coordenado e integrado, para adequar as políticas públicas com vistas à melhoria da qualidade de vida dos povos tradicionais, bem como à conservação do meio ambiente em todos os seis biomas brasileiros¹.

Nesse sentido, foi lançado, em 2018, o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativistas e Ribeirinhas (Planafe), com quatro eixos: inclusão social; fomento à produção sustentável; infraestrutura (principalmente energia e água); e gestão ambiental e territorial. A partir deles, são abordadas questões como o acesso às políticas de saúde e educação, a regularização fundiária dos territórios ocupados pelas comunidades, o aumento da produção e da renda e a exploração ambiental equilibrada da sociobiodiversidade².

O Projeto de Lei em análise vai ao encontro desse conjunto de iniciativas para a promoção do desenvolvimento sustentável, ao ampliar seu alcance, na medida em que busca garantir prioridade no acesso à moradia para as famílias ribeirinhas. Há um aspecto de vulnerabilidade inerente à localização do imóvel e ao perfil social e de renda desses grupos, que deve ser levado em consideração no aperfeiçoamento das políticas sociais.

¹ Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal.

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/governo-lanca-plano-para-fortalecer-comunidades-ribeirinhas>. Acesso em 5 ago. 2022.



* C D 2 2 4 6 8 4 2 1 7 1 0 0 *

Nesta ocasião, oferecemos Substitutivo para aperfeiçoamento na redação, principalmente para confirmar que o dispositivo a ser inserido, no caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, é o inciso VI, ao invés de alteração do inciso III, acompanhada de supressão dos parágrafos, conforme consta na proposição original.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

| Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2022-7603



* C D 2 2 4 6 8 4 2 1 7 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Acrescenta inciso VI ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para conceder prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, com sustentabilidade, preservação cultural e prevenção de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
 VI – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando-se em consideração, no processo de reorganização populacional: a sustentabilidade; a preservação cultural; e a prevenção de desastres naturais.

”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2022.

Deputada ALINE GURGEL
 Relatora

2022-7603





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dr. Zacharias Calil, Eli Corrêa Filho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* c d 2 2 9 1 7 1 8 8 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229171885600>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Acrescenta inciso VI ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para conceder prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, com sustentabilidade, preservação cultural e prevenção de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....
VI – prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas, levando-se em consideração, no processo de reorganização populacional: a sustentabilidade; a preservação cultural; e a prevenção de desastres naturais.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* c d 2 2 5 7 8 2 5 2 8 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado CLEBER VERDE

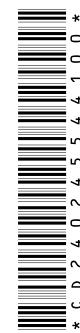
I - RELATÓRIO

O PL Nº 1.266/2022, de autoria do Sr. Deputado Osseio Silva, propõe a alteração da Lei Nº 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, visando a estabelecer prioridade para residentes em áreas precárias sobre palafitas, com soluções sustentáveis.

Em sua parte normativa, o PL altera o art. 3º da Lei Nº 11.977/2009, que trata sobre a indicação dos beneficiários do programa, pela inserção do inciso VI, que estabelece prioridade para famílias residentes em áreas ribeirinhas.

O PL foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme artigo art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CSSF, em 15 de agosto de 2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Aline Gurgel, pela aprovação com substitutivo, com alterações para correções de técnica legislativa, como a referência correta ao dispositivo sob mudança, a reescrita da ementa e adequação de aspectos



* C D 2 4 0 2 4 5 5 4 4 1 0 0 *

formais para que não haja revogação acidental do parágrafo primeiro do referido art. 3º. O substitutivo foi aprovado pela então CSSF em 7 de dezembro de 2022.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o PL Nº 1.266/2022, de autoria do Sr. Deputado Ossesio Silva, que visa a garantir prioridade de soluções técnicas para criação de novas habitações de palafitas e prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas ribeirinhas como beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCVM.

De partida, precisamos deixar claro que o PL não é só oportuno, mas fundamental, tendo em vista a necessidade de políticas públicas para garantir a dignidade nas condições habitacionais em áreas de palafitas, bem como a convergência dessa proposta com os mandamentos constitucionais.

Para a ONU-Habitat, no mundo todo, aproximadamente um bilhão de pessoas vivem em favelas¹. O estado das condições habitacionais em diversas partes do mundo é denunciado por Mike Davis, no livro “Planeta Favela”², que demonstra o ritmo alarmante de crescimento das áreas habitacionais precárias em todas as partes do globo, com destaque para a África, Ásia e a América Latina.

Nesse contexto, encontramos o Brasil, que, por conta de suas históricas e profundas desigualdades, tem uma proporção imensa de sua população vivendo em condições degradantes. São brasileiras e brasileiros que

¹ UNITED NATIONS HUMAN SETTLEMENTS PROGRAMME - UN-Habitat. World Cities Report 2022 - Envisaging the Future of Cities. Nairobi, Kenya: UN-Habitat, 2016. Disponível em: https://unhabitat.org/sites/default/files/2022/06/wcr_2022.pdf.

² DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo. 1ª ed., 2006.



* C D 2 4 0 2 4 5 4 4 1 0 0 *

vivem em situação de rua, que moram em cortiços, que habitam bairros sem fornecimento adequado de saneamento básico, sem infraestrutura ou regularidade dos serviços públicos básicos, ou que compõem famílias sujeitas às condições inquietantes das favelas. Como resultado, temos um déficit habitacional da ordem de 6,2 milhões de domicílios³, uma situação que afeta, sobretudo mulheres, crianças e idosos.

O mapeamento de favelas e comunidades urbanas do IBGE para preparação do último Censo mostra que esses assentamentos⁴ são formados por mais de 5 milhões de domicílios. Tal condição forma uma estrutura de atraso para o desenvolvimento humano.

A situação das favelas e comunidades urbanas formadas sobre palafitas é tanto mais grave. Essas comunidades são locais onde predominam habitações construídas sobre estacas ou pilares, geralmente em regiões alagadiças, próximas a rios, lagos ou mangues. Essa tipologia de construção é uma adaptação a ambientes com alta umidade e risco de inundações, visando a proteger as moradias e seus ocupantes. Por sua posição, com o rio como quintal, essas comunidades são altamente suscetíveis a disseminação de doenças, por conta da contaminação das águas e da falta de saneamento básico⁵. São áreas também mais vulneráveis às consequências de eventos climáticos extremos⁶. Além disso, as estruturas de madeira, inclusive dos caminhos entre as casas, tornam-se propícias para o alastramento de incêndios⁷.

Assim, incluir o caso dos moradores de comunidades urbanas em áreas de palafitas entre os beneficiários prioritários do Programa Minha

³ FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Déficit Habitacional no Brasil 2022. Belo Horizonte: FJP, 2023. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>.

⁴ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Favelas e Comunidades Urbanas - Base Tabular. DGC, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/tipologias-do-territorio/15788-favelas-e-comunidades-urbanas.html?edicao=27720&t=acesso-ao-produto>.

⁵ Vide: EXAME. “Moradores de palafitas de Manaus vivem expostos a doenças”. Acesso em 10 de setembro de 2024. Disponível em: <https://exame.com/brasil/moradores-de-palafitas-de-manaus-vivem-expostos-a-doencas/>.

⁶ Vide: G1. “Cheia do Rio Negro começa a inundar casas de palafita em Manaus”. 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/04/21/cheia-do-rio-negro-comeca-a-inundar-casas-de-palafita-em-manaus.ghtml>.

⁷ Vide: G1. “Incêndio destrói a moradia de 260 famílias em Santos, no litoral de SP”, 5 de setembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/09/05/incendio-destrói-a-moradia-de-260-familias-em-santos-no-litoral-de-sp.ghtml>.



Casa, Minha Vida é uma medida pensada pelo autor da proposição e que deve ser considerada por esta Comissão.

A proposta se alinha aos princípios fundamentais da república, previstos no art. 1º da Constituição Federal, especialmente a dignidade da pessoa humana. O PL ainda converge com o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, conforme art. 3º, inciso III da Carta Magna. O projeto tem, ainda, total aderência ao princípio da função social da cidade.

A criação de cidades e comunidades sustentáveis é o décimo primeiro entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Organização das Nações Unidas, o que reitera a importância da proposição. Nota-se que a proposição vem ao encontro de um projeto de um Brasil mais justo, expresso na Carta Magna e nos compromissos internacionais do país.

Cabe destacar que a então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou um substitutivo com vistas a sanar questões de técnica legislativa, como a referência correta ao dispositivo sob mudança, a reescrita da ementa e adequação de aspectos formais para que não haja revogação acidental do parágrafo primeiro do referido art. 3º.

As alterações do substitutivo, no entanto, retiram o foco do projeto das favelas e comunidades urbanas sobre palafitas e trazem um escopo mais amplo, das áreas ribeirinhas, como um todo. Parece-nos, no entanto, que enfoque do programa nas áreas de palafitas, conforme parece ter sido a intenção do autor, segundo exame da justificação do PL, trazia maior especificidade conceitual.

Trazer enfoque para a questão das palafitas, de forma mais estrita, poderia auxiliar a política pública a ter uma melhor implementação. O PL poderia, na realidade, valer-se dos conceitos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, para operacionalizar áreas de prioridade mais facilmente mapeáveis, conforme dados censitários.

Destaco que o IBGE, recentemente, fez alteração da nomenclatura das áreas de habitações precárias, removendo o conceito de



aglomerados subnormais em favor de favelas e comunidades urbanas⁸, sendo esse o conceito utilizado em seus mapeamentos e no censo demográfico, inclusive nas áreas sobre palafitas. Por essa razão, acredito que a proposição deva refletir a terminologia utilizada na proposição seja aquela oficialmente utilizada para os levantamentos estatísticos e para o censo, o que pode auxiliar, inclusive, o acompanhamento de indicadores de resultados da política pública.

Diante desse quadro, encontra-se anexo a este voto duas emendas ao substitutivo da então CSSF com vistas a garantir prioridade de atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida às famílias residentes em favelas e comunidades urbanas sobre palafitas.

Ante todo o exposto e na busca por garantir dignidade nas condições habitacionais para pessoas vulneráveis, meu voto é pela aprovação do PL Nº 1266/2022, na forma do substitutivo da então CSSF, alterado pelas emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
 Relator

2024-12114

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Favelas e Comunidades Urbanas: IBGE muda denominação dos aglomerados subnormais. Agência de Notícias-IBGE, 23 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais>.



* C D 2 4 0 2 4 5 5 4 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei a expressão “áreas ribeirinhas” por “favelas e comunidades urbanas sobre palafitas”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-12114

Apresentação: 16/09/2024 15:10:24.803 - CDU
PRL 1 CDU => PL 1266/2022

PRL n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para priorizar solução sustentável e técnicas para criação de novas habitações de palafitas.

EMENDA Nº 2

Substitua-se na ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei a expressão “áreas ribeirinhas” por “favelas e comunidades urbanas sobre palafitas”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-12114



* C D 2 4 0 2 4 5 5 4 4 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.266/2022, e do Substitutivo adotado pela CSSF, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Antônio Doido, Cleber Verde, Natália Bonavides, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:18:25.400 - CDU
PAR 1 CDU => PL 1266/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248994169500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDU

**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

AO PROJETO DE LEI N° 1266, DE 2022

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei a expressão “áreas ribeirinhas” por “favelas e comunidades urbanas sobre palafitas”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:18:30.620 - CDU
SBE-A 1 CDU => SBT-A 1 CSSF => PL 1266/2022

SBE-A n.1



* C D 2 4 0 1 7 7 1 6 9 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240177169300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDU

**AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

AO PROJETO DE LEI N° 1266, DE 2022

Substitua-se na ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei a expressão “áreas ribeirinhas” por “favelas e comunidades urbanas sobre palafitas”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:18:35.557 - CDU
SBE-A 2 CDU => SBT-A 1 CSSF => PL 1266/2022

SBE-A n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241634266300>

